



## LEIS

### LEI Nº 8.548 /2014

Altera dispositivos da Lei nº 1543/63, que institui o Dia do Samba, preservando as características da música popular e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.543, de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Empresa Salvador Turismo (SALTUR), anualmente, fará a programação oficial do Dia do Samba, responsabilizando-se pela preservação das características do Samba, nos termos prescritos pelo Primeiro Congresso Nacional do Samba, realizado no Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1962, e pela Carta do Samba, nele aprovada.

§ 1º A festividade e as comemorações do Dia do Samba ocorrerão sempre na Praça Municipal Tome de Souza, no dia 2 de dezembro.

§ 2º As comemorações do Dia do Samba serão sempre em homenagem ao compositor Ary Barroso (in memoriam).

§ 3º Na ocasião das comemorações do Dia do Samba, sempre será homenageado um cantor ou compositor, como reconhecimento e preservação da cultura do samba.

Art. 3º De acordo com a Carta do Samba, ficam a Secretaria Municipal da Educação, a Fundação Gregório de Matos (FGM), e a Empresa Salvador Turismo (SALTUR) autorizadas a celebrar convênio com a seção baiana do Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP) e com a Comissão Baiana de folclore, para preservação e divulgação da música popular brasileira (Samba).

Parágrafo único. Todas as empresas que participarem do referido programa poderão explorar, com exclusividade, a publicidade nos materiais e informes doados, bem como a pintura nos muros e a instalação de painéis”. (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de janeiro de 2014.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**

Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**GUILHERME CORTIZO BELLINTANI**

Secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura

### LEI Nº 8.549 /2014

Institui o Dia Municipal da Cultura Evangélica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Dia Municipal da Cultura Evangélica, a ser comemorado, anualmente, no último sábado de outubro.

Art. 2º A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador.

Art. 3º O Dia Municipal da Cultura Evangélica destina-se à divulgação e afirmação da Cultura Evangélica, enquanto manifestação artística, cultural e social.

Art. 4º Entende-se por trabalhos evangélicos e manifestações artísticas e culturais:

- a) apresentações musicais;
- b) apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;
- c) gincanas desportivas e intelectuais visando à integração da população;
- d) feira de literatura evangélica;

e) demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos evangélicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de janeiro de 2014.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**

Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**GUILHERME CORTIZO BELLINTANI**

Secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura

### LEI Nº 8.550 /2014

Institui normas de proteção e estímulo à preservação do Patrimônio Cultural do Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA PARTE GERAL

Art. 1º O Município de Salvador protegerá o Patrimônio Cultural existente em seu território por meio dos seguintes institutos:

I. Tombamento;

II. Registro Especial do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo único. O patrimônio cultural, para fins de preservação, é constituído pelos bens culturais cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas no Município de Salvador.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, criado na estrutura da Fundação Gregório de Matos, decidirá, por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural, sem prejuízo das demais obrigações que esta Lei lhe impuser.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a direção do Presidente da Fundação Gregório de Matos, será composto por 11 (onze) membros, indicados dentre pessoas idôneas da sociedade civil, com afinidade com o patrimônio cultural, preferencialmente representantes de entidades civis, como a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC e Instituto Geográfico e Histórico da Bahia - IGHB.

Art. 3º A Fundação Gregório de Matos instruirá os processos de tombamento e do registro especial, por parecer prévio, encaminhado por seu presidente ao Conselho Consultivo.

Art. 4º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a finalidade específica de apreciar as consultas da Fundação Gregório de Matos, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros.

Art. 5º Serão mantidos na Fundação Gregório de Matos, em condições de inviolabilidade e segurança, os seguintes Livros de Inscrição do Patrimônio Cultural, que poderão ter vários volumes:

I. Livro do Tombamento dos Bens Imóveis e Sítios;

II. Livro do Tombamento dos Bens Móveis e Coleções;

III. Livro do Registro Especial dos Saberes e Modo de Fazer;

IV. Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;

V. Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas;

VI. Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas.

Art. 6º Da inscrição nos Livros de Tombamento deverão constar:

a) número do processo;

b) descrição do bem;

c) localização;

d) delimitação da área de vizinhança, para bens imóveis e sítios.

Art. 7º Da inscrição nos Livros do Registro Especial do Patrimônio Imaterial deverão



constar;

- a) número do processo;
- b) tipo de técnica utilizada para documentação;
- c) descrição do bem;
- d) periodicidade do registro.

Art. 8º Abertura dos processos de Tombamento, por Ato do Presidente da Fundação Gregório de Matos, após instrução sumária, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.

§ 1º O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção durante o curso do processo de proteção.

§ 2º Do indeferimento da proposta de proteção pelo Presidente da Fundação Gregório de Matos caberá recurso ao Secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura, cuja decisão será irrecorrível, não gerando direito a indenização, pelas restrições decorrentes do regime de proteção aplicado no transcurso do processo.

Art. 9º A inscrição dos bens públicos do Município de Salvador far-se-á de ofício, por Ato do Presidente da Fundação Gregório de Matos, devendo ser notificada a entidade sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 10. Caberá à Fundação Gregório de Matos o monitoramento e a inspeção dos bens protegidos.

Parágrafo único. O impedimento da inspeção acarretará a imposição de multa.

## CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 11. O Tombamento será aplicado ao bem de cultura móvel ou imóvel, tendo por referência o seu caráter singular, tomados individualmente ou em conjuntos e coleções.

Art. 12. O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:

I. aberto o processo, o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

II. sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;

III. havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a Proposta de Tombamento;

IV. findo o prazo para a impugnação, caso esta não seja apresentada ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;

V. uma vez no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o processo será analisado na Fundação Gregório de Matos, que emitirá parecer a ser submetido a sua aprovação;

VI. aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Matos, que o submeterá à homologação do Prefeito, o qual, estando de acordo, mandará publicá-la no Diário Oficial;

VII. publicado o Decreto de Homologação do Tombamento, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição do bem no Livro de Tombamento competente;

VIII. o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará, por edital, os proprietários do bem tombado e, no caso de bens imóveis e sítios, também aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do tombamento, sobre o regime de proteção aplicado.

Art. 13. O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização da Fundação Gregório de Matos, expedida ou negada em até 30 (trinta) dias após a solicitação, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º A Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§ 2º A Fundação Gregório de Matos poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no caput, pela procrastinação do início das obras.

§ 3º Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para o início das obras, sem que estas tenham sido iniciadas, serão executadas pela Fundação Gregório de Matos, com taxa de administração de 20% (vinte por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 14. É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de

multa e obrigação de reparar ou mitigar os danos causados.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no caput, seguir-se-á o procedimento previsto no artigo 13.

§ 2º O Município poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no caput, para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos municipais por ventura devidos pelo seu proprietário.

Art. 15. Na vizinhança do bem tombado, não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade, sob pena de multa e obrigação de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado prejuízo.

§ 1º A Fundação Gregório de Matos notificará o responsável para que desfaça imediatamente a intervenção que tenha causado prejuízo.

§ 2º A Fundação Gregório de Matos poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no caput, pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, a intervenção será desfeita pela Fundação Gregório de Matos, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 16. A preservação e a conservação do bem tombado são de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

§ 1º A Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário para que execute as obras necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 2º Findo o prazo estabelecido sem que tenham sido iniciadas, as obras serão executadas pela Fundação Gregório de Matos, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

§ 3º O proprietário de bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras deverá informar a Fundação Gregório de Matos, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º A Fundação Gregório de Matos, ouvido o proprietário e comprovada a sua incapacidade econômica para a execução das obras de conservação previamente notificadas, adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma das seguintes providências:

I. financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis;

II. realização das obras às expensas do Município;

III. subvenção parcial das obras;

IV. permuta por outro imóvel;

V. desapropriação.

§ 5º Por requerimento do proprietário do bem, à falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, dar-se-á o cancelamento do Ato de Tombamento, ouvido o Conselho Consultivo e submetido à homologação do Prefeito.

Art. 17. O bem móvel tombado não poderá sair do Município sem prévia autorização da Fundação Gregório de Matos, inclusive para fins de intercâmbio, consideradas as boas condições de sua segurança, sob pena de multa.

Art. 18. O proprietário ou responsável deverá notificar a Fundação Gregório de Matos do furto ou desaparecimento de bem tombado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 19. O proprietário deverá notificar o adquirente de bem tombado, no Ato da Alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa; bem como notificará a Fundação Gregório de Matos para que, querendo, exerça seu direito de preferência na eventual aquisição do bem.

## CAPÍTULO III DO REGISTRO ESPECIAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

Art. 20. O Registro Especial será aplicado aos bens culturais de natureza imaterial, inclusive aqueles comumente designados como eventos, passíveis de verificação no plano material por suas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, modos de fazer e instrumentos, objetos, artefatos e lugares associados.

Art. 21. O Registro Especial obedecerá ao seguinte procedimento:

I. o processo será aberto por Ato do Prefeito ou do Presidente da Fundação Gregório de Matos, de vontade própria ou, ainda, atendendo à solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou sociedades civis regulares e devidamente registradas no Município;

II. a estrutura técnica constará de inventário e cadastro de informações sobre o bem imaterial e, ainda, do plano de salvaguarda, composto por ações de apoio à existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais de sua transmissão e reprodução;

III. após a instrução técnica, efetivada pela Fundação Gregório de Matos, o processo



será submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para avaliação;

IV. aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Matos, que o submeterá ao Prefeito; e este, ratificando-o, mandará publicar a homologação do Diário Oficial;

V. publicada a homologação, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição no livro competente.

Art. 22. Os bens culturais protegidos pelo registro especial serão documentados e registrados a cada 5 (cinco) anos, sob responsabilidade da Fundação Gregório de Matos, por meio das técnicas mais adequadas e suas características, anexando, sempre que possível, novas informações ao processo.

Parágrafo único. A Fundação Gregório de Matos promoverá a ampla divulgação e promoção, sob a forma de publicações, vídeos, filmes, meios multimídia e outras formas de linguagem promocional pertinente, das informações registradas, franqueando-as a pesquisas qualificadas.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. A Fundação Gregório de Matos, a cada 04 (quatro) anos, revisará a concessão de benefícios atribuídos aos bens culturais protegidos por esta Lei, recomendando a sua continuidade ou cancelamento, como forma de incentivo à manutenção do bom estado de conservação do patrimônio cultural do Município de Salvador.

§ 1º A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o represente, de quaisquer das normas aqui previstas, implica, sem prejuízos das comunicações cabíveis, a suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens de advindos desta Lei, direta ou indiretamente.

§ 2º A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta Lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 24. Do valor da desapropriação de bem protegido será abatido o montante das dívidas do proprietário, resultantes das multas e penalidades a ele cominadas administrativamente.

Art. 25. Equiparam-se ao tombamento, para que se produzam os efeitos legais necessários, os demais institutos previstos nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de janeiro de 2014.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**  
Chefe do Gabinete do Prefeito

**GUILHERME CORTIZO BELLINTANI**  
Secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura

#### **LEI Nº 8.551 /2014**

Institui o Sistema Municipal de Cultura do Salvador  
- SMC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de transparência, economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território em que se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local e dinâmica da cultura;
- III. mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades

- no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;
- IV. fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;
- V. articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- VI. repertoriar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais, da comunidade soteropolitana;
- VII. criar, manter e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, habilitar e adaptar o acesso das suas dependências internas e externas ao artista com deficiência e expectadores, dando maior mobilidade aos equipamentos e espaços de difusão de cultura, bem como aos artistas e expectadores do público infantil.
- VIII. assegurar uma partilha equilibrada e equitativa dos recursos públicos municipais para as áreas mais diversas da cultura, garantindo a participação da ampla diversidade dos segmentos artísticos e culturais, contemplando as regiões, distritos e bairros de Salvador;
- IX. promover o intercâmbio entre os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- X. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura, desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- XI. consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legal e institucional já estabelecidos ou a serem criados;
- XII. estabelecer parcerias entre os setores público e privado, nas áreas de gestão, fomento e de promoção da cultura.
- XIII. estabelecer agenda de ações para a inclusão sociocultural e a criação da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, com foco nos espaços culturais.
- XIV. assegurar, nas ações culturais, as necessidades da primeira infância, incluindo respeito às suas características físicas, psíquicas e emocionais, bem como a integridade, liberdade e o acesso aos espaços culturais.
- XV. promover e estimular as atividades do calendário cultural, constituído tradicionalmente pelas festas religiosas, civis e populares, bem como o festivais, feiras, salões de arte, saraus, música, teatro, dança, circo, cinema, artes visuais, fotografia, design, artesanato e literatura;
- XVI. articular e implementar políticas públicas culturais e de formação focadas na mulher como importante ação de fortalecimento do gênero feminino na busca pela igualdade e no combate à violência contra as mulheres;
- XVII. apoiar e incentivar as mulheres na formação de associações carnavalescas; na formação profissional às mulheres presidiárias, com oficinas de produção cultural, artes, costura e pintura; no apoio estrutural e de formação profissional às trançadeiras, baianas de acarajá, mingau, beiju, tabuleiro e receptivo, ícones femininos da cultura soteropolitana e baiana.

#### **CAPÍTULO II DOS COMPONENTES**

Art. 3º Integram o Sistema Municipal de Cultura:

- I. Coordenação:
  - a) Fundação Gregório de Mattos.
- II. Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
  - a) Conselho Municipal de Política Cultural;
  - b) Conferência Municipal de Cultura.
- III. Instrumentos de Gestão:
  - a) Plano Municipal de Cultura;
  - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
  - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
  - d) Sistemas Setoriais de Cultura;
  - e) Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura;
  - f) Sistema Municipal de preservação e manutenção de arquivos e memória da cultura popular de Salvador.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura deverá articular-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, do movimento de mulheres ILGBT, da inclusão social, primeira infância e políticas de promoção da igualdade racial, conforme regulamentação.

#### **Seção I Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura**

Art. 4º A Fundação Gregório de Mattos, órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal

de Cultura - SMC, tem as seguintes competências no âmbito do Sistema Municipal de Cultura:

- I. implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação, adaptada e acessível em sua seis dimensões: comunicacional; instrumental; metodológica; arquitetônica; atitudinal e programática;
- II. promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local, observando as especificidades de cada segmento;
- III. implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- IV. reconhecer, valorizar e fomentar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica/racial e cultural do Município;
- V. preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. manter articulação com entes públicos e privados, visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- IX. assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no Município;
- X. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XII. elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIII. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XIV. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XV. realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na sua realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Fundação Gregório de Mattos:

- I. exercer a coordenação geral do Sistema;
- II. expedir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- III. emitir os atos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura;
- IV. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura;
- V. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VI. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- VII. coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

## Seção II

### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 5º Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura:

- I. Conselho Municipal de Política Cultural;
- II. Conferência Municipal de Cultura.

## Subseção I

### Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado, com caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura básica da Fundação Gregório de Mattos, de composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, com as seguintes competências:

- I. propor normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;
- II. propor as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. estabelecer o seu Regimento Interno;
- IV. zelar pela manutenção e atualização do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- V. acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil apoiados pela Fundação Gregório de Mattos;
- VI. propor as diretrizes para as políticas setoriais de cultura;
- VII. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Salvador;
- VIII. apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao

controle e fiscalização;

- IX. contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;
- X. promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XI. promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XII. incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XIII. apresentar, discutir e opinar sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso a bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município de Salvador;
- XIV. responder às consultas sobre proposições relacionadas a políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;
- XV. participar da organização das Conferências Municipais de Cultura e promover os Fóruns Setoriais, de acordo com as áreas constantes do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- XVI. elaborar a proposta do Regimento Interno e de Metodologias participativas com a Conferência Municipal de Cultura;
- XVII. propor, quando necessário, a reformulação dos marcos legais da gestão cultural, submetendo-a aos órgãos competentes;
- XVIII. incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada, assegurando a capacitação dos gestores envolvidos no entendimento das 6 (seis) dimensões de acessibilidade: comunicacional; instrumental; metodológica; arquitetônica; atitudinal e programáticas.

Art. 7º O Conselho Municipal de Política Cultural tem a seguinte estrutura:

- I. Coordenação Colegiada;
- II. Conselho Geral;
- III. Comissões Temáticas;
- IV. Plenária.

§ 1º A Coordenação Colegiada será constituída pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura - SEDES e o Presidente da Fundação Gregório de Mattos - FGM, que deverá indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes, que se juntarão à Coordenação Colegiada.

§ 2º As Comissões Temáticas serão organizadas de modo a tornar o mais abrangente possível a área de atuação das atividades, na forma do regulamento;

§ 3º A Plenária será o fórum de debates sobre as principais questões surgidas no decorrer do ano, nas Comissões Temáticas e no Conselho Geral.

Art. 8º O Conselho Municipal de Política Cultural será composto de 30 (trinta) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I. 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo cada um das linguagens: Artes Visuais, Audiovisual, Circo, Culturas Identitárias e Inclusivas, Cultura Popular, Dança, Literatura, Música, Patrimônio Material e Imaterial e Teatro;
- II. 5 (cinco) representantes territoriais, limitando a 1 (um) representante por território, conforme Regimento Interno;
- III. 11 (onze) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito;
- IV. 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural - IPAC, 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, 01 (um) representante de uma instituição de Pesquisa/Universidade e 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, escolhido pela Comissão de Educação e Cultura, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo, para um mandato 02 (dois) anos, admitida a recondução por mais um período.

§ 2º Nenhum membro titular ou suplente, representante de entidade da Sociedade Civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público Municipal.

§ 3º Os representantes de entidades da Sociedade Civil no Conselho Municipal Política Cultural serão eleitos democraticamente, em fóruns municipais, setoriais e territoriais específicos, conforme regulamento a ser estabelecido pela Fundação Gregório de Mattos.

§ 4º As entidades da Sociedade Civil que desejem concorrer às eleições do Conselho Municipal de Política Cultural devem estar regularmente constituídas, e ter efetiva contribuição na área cultural e ser de reconhecida idoneidade.

§ 5º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município.

§ 6º O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado pela Plenária do Conselho.

§ 7º Ao fim do primeiro mandato, serão substituídos 5 (cinco) membros do Poder Público por 5 (cinco) membros representantes territoriais, constituindo-se, assim, o Conselho Tripartite, com



a seguinte configuração:

- I. 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo um de cada uma das linguagens: Artes Visuais, Audiovisual, Circo, Cultura Identitária e Inclusivas, Cultura Popular, Dança, Literatura, Música, Patrimônio Material e Imaterial, Teatro e Inclusiva;
- II. 10 (dez) representantes territoriais, limitado a um representante por território, conforme regimento interno;
- III. 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito.

§ 8º Fica estabelecido que o Conselho Municipal de Política Cultural deverá ser composto por no mínimo 20% (vinte por cento) de mulheres.

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural promoverá reuniões anuais e/ou extraordinária, quando couber, dos Fóruns Setoriais e Territoriais, organizados em duas áreas: Arte/ Cultura e Patrimônio Cultural.

Art. 10. São atribuições dos Fóruns Setoriais:

- I. reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais, para debater questões relacionadas às políticas culturais;
- II. propor inclusão de novos segmentos nas Áreas Temáticas do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- III. organizar grupos de trabalho para discussão de temas representativos dos diversos segmentos de cada uma das áreas, de acordo com as demandas do movimento cultural;
- IV. estabelecer uma agenda de ações voltadas para questão da inclusão sociocultural das pessoas com deficiência na Cidade de Salvador.

Art. 11. A Fundação Gregório de Mattos prestará o suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural, para o desempenho de suas atribuições.

Art. 12. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá ser empossado no prazo máximo de 04 (quatro) meses, contados a partir da aprovação da Lei que estabelece o Sistema Municipal da Cultura da Cidade de Salvador.

## Subseção II

### Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 13. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

Art. 14. A Conferência Municipal de Cultura será convocada e coordenada pela Fundação Gregório de Mattos, a cada dois anos, de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, com as seguintes finalidades:

- I. aprovar o seu Regimento Interno;
- II. subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura, observando, quando pertinentes, as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;
- III. conscientizar a sociedade e os meios de comunicação sobre a importância da cultura e suas manifestações para o desenvolvimento sustentável do município;
- IV. facilitar o acesso da Sociedade Civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;
- V. auxiliar o Governo Municipal, e subsidiar os Governos Estadual e Federal, a consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;
- VI. identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;
- VII. contribuir para a implantação e consolidação do Sistema Municipal de Cultura.

## Seção III

### Dos Instrumentos de Gestão

Art. 15. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

Parágrafo único. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- III. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- IV. Sistemas Setoriais de Cultura;
- V. Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura.

## Subseção I

### Do Plano Municipal de Cultura

Art. 16. O Plano Municipal de Cultura - PMC é um instrumento de planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura, devendo conter, na sua elaboração:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Fundação Gregório de Mattos, em convergência com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Política Cultural, além de consulta públicas e outras formas de participação popular.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura deverá ser elaborado no prazo de 01 (um) ano, contado a partir aprovação da Lei que estabelece o Sistema Municipal de Cultura da Cidade de Salvador.

§ 3º O Plano Municipal de Cultura deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

## Subseção II

### Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 17. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Salvador, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura no Município de Salvador:

- I. Dotações alocadas, na Lei Orçamentária Anual, à área da cultura;
- II. Fundo Municipal de Cultura de Salvador;
- III. Incentivo Fiscal;
- IV. outros que venham a ser criados.

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Salvador - FMCS, vinculado à Fundação Gregório de Mattos, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, destinado ao financiamento das políticas públicas de cultura no Município.

Parágrafo único. Os recursos poderão, também, ser destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Salvador:

- I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II. contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- III. resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. contribuições de mantenedores;
- V. percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos culturais, realizados com recursos do próprio Fundo;
- VI. doações e legados, nos termos da legislação vigente;
- VII. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VIII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMCS;
- IX. rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- X. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- XI. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados por mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- XII. saldos de exercícios anteriores;
- XIII. outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis, que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Salvador.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Prefeitura Municipal do Salvador/Fundo Municipal de Cultura de Salvador.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura de Salvador, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo no exercício financeiro subsequente.





§ 3º A Fundação Gregório de Mattos deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Salvador ao longo e ao término de sua execução.

Art. 20. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura de Salvador com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observado o limite fixado anualmente.

Art. 21. Os projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Salvador devem ter o seu local de produção, promoção e execução no município de Salvador.

§ 1º Poderão concorrer projetos com o objetivo de incentivar, fomentar e difundir a cultura do Município de Salvador, desde que não fujam à finalidade do Fundo Municipal de Cultura do Salvador - FMCS.

§ 2º Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Salvador deve constar, no corpo do produto, em destaque: apoio da Prefeitura Municipal de Salvador, através da Fundação Gregório de Mattos, e a logomarca da Fundação Gregório de Mattos.

Art. 22. A gestão do Fundo Municipal de Cultura de Salvador é de responsabilidade da Fundação Gregório de Mattos.

### Subseção III

#### Dos Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 23. Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local, com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

- I. coletar, sistematizar e interpretar dados sobre a realidade cultural do Município, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município, através de informativo periódico impressos e/ou digitais;
- III. ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;
- IV. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura;
- V. consolidar informações para incentivar a participação nos fóruns deliberativos e nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura.

§ 2º A organização e manutenção do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais serão de responsabilidade da Fundação Gregório de Mattos.

### Subseção IV

#### Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 24. Poderão ser instituídos Sistemas Setoriais de Cultura, com a finalidade de exercer a gestão das políticas municipais setoriais de cultura, a integração de entidades afins, bem como a coordenação, supervisão e orientação, conforme o caso, no que diz respeito ao funcionamento e utilização dos equipamentos e aparelhos culturais.

Parágrafo único. Integram os Sistemas Setoriais de Cultura, para efeito de coordenação e subordinação, os equipamentos e aparelhos culturais sob a responsabilidade direta da Fundação Gregório de Mattos; e, para efeito de orientação, os equipamentos e aparelhos culturais privados.

Art. 25. São objetivos dos Sistemas Setoriais de Cultura:

- I. promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;
- II. definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do Sistema Setorial de Cultura;
- III. estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural à comunidade em que atua;
- IV. estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação de cada entidade e a diversidade cultural do Município;
- V. estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;
- VI. prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema setorial, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços e equipamentos culturais, buscando acessibilizar suas dependências externas e internas, coxia, banheiros,

- camarim, de modo a incluir o artista com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VII. proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando ao aprimoramento do desempenho institucional;
- VIII. reconhecer e incentivar a utilização dos espaços de produção de cultura na biblioteca públicas municipais e comunitárias, com a realização de saraus, contação de história, exposições e demais atividades culturais e sociais.

Parágrafo único. A adesão aos Sistemas Setoriais de Cultura por instituições privadas ou não vinculadas a Administração Pública Municipal é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.

### Subseção IV

#### Do Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura

Art. 26. Fica criado o Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura, como instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do sistema, que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do município de Salvador, tendo como objetivos, dentre outros:

- I. promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídica administrativa, cultural e técnica;
- II. definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;
- III. estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade;
- IV. estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;
- V. prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;
- VI. permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino e dos trabalhos artísticos concebidos ou produzidos por pessoas com deficiência que atuam na área;
- VII. estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em produção, financiamento, acessibilidade, política e gestão culturais, incluindo a dos profissionais de ensino;
- VIII. propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa;
- IX. estimular e promover programas de formação e produção cultural em parceria com instituições que atuam em defesa das minorias, como movimento de mulheres, LGBT, população de rua e de afirmação das culturas afro-brasileira e indígenas.
- X. promover a capacitação de gestores e técnicos para desenvolvimento da cultura inclusiva de suas várias dimensões de acessibilidade: comunicacional, instrumental, metodológica, arquitetônica, atitudinal e programáticas.

§ 1º A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal ao Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura é livre, e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando à pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

§ 2º A classificação na solicitação de apoio a projetos que contemplem recursos de acessibilidade será priorizada no Município, a fim de fomentar a cultura inclusiva.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 28. A utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultural em finalidades diversas das previstas nesta Lei ensejará a responsabilização do autor, observado o devido processo legal.

Art. 29. A Administração Municipal poderá remanejar para a estrutura da Fundação Gregório de Mattos 01 (um) cargo de provimento em comissão de gestor, que será ocupado por servidor de carreira, preferencialmente com reconhecida atuação na área da cultura, vinculando-o ao Fundo Municipal de Cultura de Salvador.

Art. 30. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Ficam revogadas as Leis nº 6.914, de 28 de dezembro de 2005, e nº 7.315, de 01 de novembro de 2007.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de janeiro de 2014.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**  
Chefe do Gabinete do Prefeito

**GUILHERME CORTIZO BELLINTANI**  
Secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura



## LEI Nº 8.552 /2014

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Salvador a Festa Popular e Cultural de Pirajá.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos de Salvador a Festa Popular e Cultural de Pirajá.

Art. 2º A Festa Popular e Cultural de Pirajá ocorrerá anualmente, sempre no segundo fim de semana subsequente ao dia 2 de julho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de janeiro de 2014.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**

Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**GUILHERME CORTIZO BELLINTANI**

Secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura

## LEI Nº 8.553 /2014

Dispõe sobre a arrecadação e a encampação de imóveis urbanos abandonados no Município de Salvador e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os imóveis urbanos abandonados, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio e que não se encontrem na posse de outrem, ficam sujeitos à arrecadação e à encampação pelo Município de Salvador, na condição de bem vago.

§ 1º A ausência da intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessada a sua posse sobre o imóvel, não adimplir com os decorrentes ônus fiscais.

§ 2º O imóvel abandonado, localizado em zona urbana do Município de Salvador, será considerado bem vago e passará ao Município, nos termos do art. 1.276 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 2º A arrecadação de que trata esta Lei terá início de ofício ou por denúncia e prosseguirá com:

I. a realização de atos de diligência, mediante elaboração de relatório circunstanciado contendo a descrição das condições do imóvel;

II. a confirmação da situação de abandono, a lavratura do respectivo Auto de Infração e a instrução de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo conterà os seguintes documentos:

- requerimento ou denúncia que motivou a diligência;
- certidão imobiliária atualizada;
- termo declaratório dos ocupantes de imóveis contíguos, quando houver;
- certidão positiva de ônus fiscais;
- cópias das publicações do Decreto de Arrecadação;
- outras provas do estado de abandono do imóvel, quando houver.

§ 2º O procedimento poderá ser instaurado a partir de denúncia, inclusive na hipótese de dano infecto resultante de omissão do proprietário do imóvel, nos termos do art. 1.280 do Código Civil.

§ 3º O Poder Executivo adotará os procedimentos estabelecidos nesta Lei, inclusive os judiciais que couberem, para passar ao domínio público o imóvel arrecadado, ressalvada a hipótese da presunção absoluta de abandono a que se refere o art. 5º desta Lei e seus parágrafos, dando-lhe, em qualquer hipótese, destinação, no interesse público justificado em Decreto, tal como previsto nesta Lei, inclusive mediante permuta e alienação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como zona urbana a área do Município onde haja o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- abastecimento de água;

III. sistema de esgotos sanitários;

IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V. estabelecimento de ensino para educação básica ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 4º O abandono do imóvel configura-se quando o proprietário tem conduta juridicamente definida como de manifestação de vontade, assim entendida a de não mais o conservar em seu patrimônio, de modo a torná-lo um bem vago.

Parágrafo único. O Município de Salvador adquire a propriedade do bem vago 03 (três) anos depois de o imóvel ser assim considerado.

Art. 5º É bem vago, para os efeitos desta Lei, o imóvel urbano que:

- estiver abandonado pelo proprietário; e
- não estiver na posse de outrem.

§ 1º Presumir-se-á, de modo absoluto, a intenção de o proprietário não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, deixar de satisfazer os ônus fiscais, mediante o não cumprimento de prestação pecuniária compulsória correspondente a um dos tributos imobiliários que tenham o imóvel como elemento material da hipótese do fato gerador.

§ 2º Confirmar-se-á a situação de abandono, na hipótese do § 1º deste artigo, pela lavratura do Auto de Infração, seguida da instrução do processo administrativo fiscal, cuja finalização ocorrer com a revelia ou com a inadimplência do contribuinte proprietário do imóvel.

§ 3º A presunção absoluta opera a aquisição da propriedade do bem vago, independentemente do interstício temporal referido no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 4º A confirmação do abandono, nos termos do § 1º deste artigo, é irreversível, ainda que o inadimplente cumpra a prestação pecuniária compulsória.

Art. 6º Configuram a cessação dos atos de posse:

I. a perda, pelo proprietário, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, resultante:

- do deliberado não uso desses poderes;
- da não percepção dos respectivos frutos;
- da não realização de obras de conservação do bem;
- do exercício do seu direito em desacordo com o fim econômico e social;

II. a falta de exercício do poder de fato sobre o imóvel.

Art. 7º O Decreto de arrecadação da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal conterà, em síntese, todos os trâmites e etapas a serem observados e será publicado, simultaneamente, no Diário Oficial do Município, como Decreto Numerado, em meio de comunicação escrita de circulação diária e por afixação junto ao imóvel arrecadado, em posição visível ao público.

§ 1º O proprietário será comunicado pessoalmente, mas, se for incerto ou inacessível o seu domicílio, será por meio de edital, a fim de que comprove os seus atos contrários à manifestação de vontade do abandono do imóvel e, de modo expresso, a sua intenção de conservá-lo em seu patrimônio.

§ 2º A publicidade do Ato do Chefe do Poder Executivo oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º É de 10 (dez) dias o prazo para o procedimento do proprietário, previsto neste artigo, comprovando-se as providências, para manter o gozo dos seus direitos de proprietário, com a realização das obras de conservação do bem, de acordo com o fim econômico e social para o qual é constitucionalmente protegido.

§ 4º Esgotado o prazo estabelecido no § 3º sem a manifestação do proprietário cientificado na forma do § 1º, o imóvel ficará sob a posse do Município de Salvador, até passar ao seu domínio pleno ao final dos procedimentos de Arrecadação.

§ 5º Caso o proprietário, enquanto o imóvel estiver na posse do Município, durante o prazo determinado pelo art. 1.276 do Código Civil, manifestar a intenção de mantê-lo em seu patrimônio, respeitado o disposto no § 6º deste artigo, deverá:

I. recolher os tributos municipais incidentes sobre o imóvel, devidos por todo o tempo decorrido, antes, durante e depois da Arrecadação, com multa e com os demais consectários da inadimplência;

II. ressarcir as despesas do Município relativas à guarda e conservação do imóvel, acrescidas dos seus consectários, inclusive juros e atualização monetária.



§ 6º É irreversível a confirmação do abandono, não se aplicando o disposto no § 5º deste artigo, quando, dentro do prazo nele estipulado, o Município tiver destinado o imóvel para finalidade que o tenha tornado instrumento da execução da política de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a utilizar qualquer forma de acatamento e preservação do patrimônio cultural, no cumprimento desta Lei, com a colaboração da iniciativa privada ou em cooperação com outros entes federados, agentes públicos e privados, para os efeitos dos §§1º e 4º do art. 216 e do art. 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9º O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos tributários que parelhem, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 10. As providências necessárias para a regularização dos imóveis encampados na esfera cartorial são de competência da Procuradoria Geral do Município.

Art. 11. Os imóveis encampados com base nesta Lei serão destinados, prioritariamente, a programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, no fomento ao Turismo no Município do Salvador, ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que, comprovadamente, tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outras, a interesse do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos sobre os imóveis urbanos que estiverem sob a guarda do Município de Salvador nessa data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de janeiro de 2014.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**  
Chefe do Gabinete do Prefeito

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
Secretário Municipal da Fazenda

**JOSÉ CARLOS ALELUIA COSTA**  
Secretário Municipal de Urbanismo e Transporte

## DECRETOS NUMERADOS

### DECRETO Nº 24.744 de 28 de janeiro de 2014

Dispõe sobre a 2ª Conferência Municipal de Proteção e Defesa Civil, cria a Comissão Organizadora e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista as disposições da Portaria nº 482, de 29 de outubro de 2013, do Ministério da Integração Nacional, que convoca a 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil - CNPDC:

DECRETA:

Art. 1º A 2ª Conferência Municipal de Proteção e Defesa Civil - 2ª CMPDC, será realizada, no Município de Salvador, nos dias 13 e 14 de março de 2014, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil - SINDEC, com o tema "Proteção e Defesa Civil: novos paradigmas para o Sistema Nacional".

Parágrafo único. A Conferência Municipal de que trata o caput deste artigo será presidida pelo Secretário Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil - SINDEC e, no seu impedimento, pelo Diretor Geral da Defesa Civil.

Art. 2º A 2ª Conferência Municipal de Proteção e Defesa Civil tem como objetivo geral promover e fortalecer a participação, o controle social e a integração das políticas públicas relacionadas à Defesa Civil, tendo em vista novos paradigmas para a Proteção e a Defesa Civil.

Art. 3º São objetivos específicos da 2ª Conferência Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I. promover, incentivar e divulgar o debate sobre novos paradigmas para a proteção e a defesa civil;

II. avaliar a ação governamental, em especial quanto à implementação dos instrumentos jurídicos e demais dispositivos trazidos pela Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012;

III. propor princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IV. promover o fortalecimento do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC;

V. fortalecer e estabelecer formas de participação e controle social na formulação e implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º A 2ª Conferência Municipal de Proteção e Defesa Civil atenderá ao estabelecido em regimento interno, proposto pela Comissão Organizadora em consonância com o Regimento Interno da Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil, dispondo sobre a organização, funcionamento e processo de escolha dos delegados.

Art. 5º Fica criada a Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Proteção e Defesa Civil, que será presidida pelo Diretor Geral da Defesa Civil, com a seguinte composição:

I. dois representantes da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil - SINDEC;

II. um representante Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP;

III. um representante Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte - SEMUT;

IV. um representante Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza - SEMPS;

V. um representante Câmara Municipal de Vereadores - CMS;

VI. um representante Comunidade Científica;

VII. um representante Federação das Associações de Bairros de Salvador;

VIII. um representante Núcleos de Defesa Civil.

Art. 6º As despesas decorrentes do presente Decreto, correrão à conta da verba própria do orçamento vigente da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil - SINDEC.

Art. 7º Este Decreto, entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de janeiro de 2014.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA**  
Secretaria Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil

## DECRETOS SIMPLES

### DECRETOS de 28 de janeiro de 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Complementar 01/91, com redação alterada pela Lei Complementar nº. 34/2003, o candidato habilitado em Concurso Público, no cargo a seguir indicado, da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

O candidato deverá comparecer, no prazo legal, a SEMGE, situada à Av. Vale dos Barris, nº. 125 para tomar posse, das 08:00 às 11:00h e das 14:00 às 16:00h, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Nomeação, munido da mesma documentação original entregue no ato da convocação, porém os documentos que possuem validade deverão ser entregues originais e cópias atualizadas. O candidato que já for ocupante de cargo público, caso de acumulação legal de cargos, deverá trazer uma declaração original expedida pelos Recursos Humanos/Dep. de Pessoal do órgão/entidade informando o cargo, carga horária e o horário de trabalho exercido pelo candidato para que se possa atestar a compatibilidade de horários.

#### TÉCNICO EM SERVIÇOS DE SAÚDE - TÉCNICO DE ENFERMAGEM - SMS / PSF / 40H

| NOME                    | DOC        | CLASSIFICAÇÃO |
|-------------------------|------------|---------------|
| RAULENE CONCEIÇÃO ROCHA | 0558628028 | 123           |

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerar nomeada, desde 02/01/2014, **RAFAELA RAMOS CUNHA** para exercer o cargo em comissão de Coordenador Central, Grau 55, da Coordenadoria Central de Assistência Médica e Odontológica da Secretaria Municipal de Gestão.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerar exonerada, a pedido, desde 02/01/2014, **RAFAELA RAMOS CUNHA** do cargo em comissão de Subcoordenador Central de Assistência à Saúde da Coordenadoria Central de Assistência Médica e Odontológica da Secretaria Municipal de Gestão.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo 12703/2013-SMS e com fundamento no artigo 47, da Lei Complementar nº 01/91,